

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

Autora: Deputada **MARINHA RAUPP**

Relatora: Deputada **JANETE CAPIBERIBE**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Marinha Raupp *dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.*

Este percentual equivale a 0,3% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Ficam isentos da obrigatoriedade os Municípios que comprovarem a inexistência de populações indígenas em seus territórios.

Garante ainda que as populações indígenas terão o direito de participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena, nas três esferas governamentais.

Na aplicação dos recursos será observado o que preconiza os arts. 78, 79 e 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Os dois primeiros tratam da educação indígena e o art. 80 trata da educação a distância.

A regulamentação deve ocorrer no prazo de 120 dias.

Na Justificação destaca a Autora:

“Evidente é que o percentual de 0.3% é adequado, pois nossa população indígena é de aproximadamente 270.000 habitantes (0,2% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos.”

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer favorável nos termos de um Substitutivo, apresentado pelo Deputado Badu Picanço, para incluir um parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*. Foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 28/05/2003 a 03/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Brasileira dedica o Capítulo VIII, artigos 231 e 232, do Título VIII – *Da Ordem Social*, aos índios. Contempla nestes dispositivos o direito à terra e o aproveitamento dos seus recursos naturais. Não faz referência à educação indígena, tratando dela no art. 210 § 2º quando afirma: *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, reafirma o dispositivo constitucional em seu art. 32 § 3º e nas *Disposições Gerais*, nos artigos 78 e 79, trata da valorização e incentivo à cultura indígena, bem como do apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino no provimento da educação

intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE*, dedica um capítulo à educação indígena e atribui *aos Estados e Municípios a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidade aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.*

Nesta Casa tramita o PL nº 2.619/92 que *dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas* e nele há um capítulo sobre a *educação escolar indígena.*

A legislação em vigor atribui à União a incumbência sobre a organização plena da escola indígena, admite a colaboração dos demais sistemas de ensino e de educação, estaduais e municipais, sem subtrair da competência da União qualquer forma de manifestação. O Decreto nº 26, de 1991, retirou da FUNAI a incumbência de conduzir a área educacional, e atribuiu ao MEC a coordenação das ações educacionais indígenas.

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação aprovou, em 14/09/99, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena*. No Parecer encontramos: *embora seja recente a inclusão das escolas indígenas nos sistemas oficiais de ensino em todo o país, é grande a variedade das situações de enquadramento destas escolas. De um modo geral a escola indígena, ao ser estadualizada ou municipalizada, não adquire o estatuto de escola diferenciada, sendo usualmente enquadrada como escola rural ou como extensão de escolas rurais, com calendários escolares e planos de curso válidos para esse tipo de escola.* As escolas indígenas devem atender, hoje, as duzentas e dez sociedades indígenas existentes e as cento e oitenta línguas faladas.

O último Censo escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) revelou a existência 93.037 alunos matriculados em escolas indígenas, a maior parte concentrado no ensino fundamental, e 1.392 escolas, sendo que de um total de 3.998 professores, 76,5% eram de origem indígena.

A legislação é rica quanto ao reconhecimento, aos direitos e necessidades dos povos indígenas, entretanto não garante um percentual específico do orçamento da União ou das verbas educacionais para o atendimento destes brasileiros, que embora reconhecidos, cultural, civil e socialmente ainda não receberam o tratamento inclusivo que merecem. Assim sendo a iniciativa da proposição é justa e oportuna.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias veio, entretanto, aperfeiçoar o texto ao compatibilizá-lo com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.142. de 2000, nos termos do Substitutivo aprovado na douta Comissão que nos precedeu.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **JANETE CAPEBERIBE**
Relatora